

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 522, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e caracterizá-lo como dado pessoal sensível.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 3º do substitutivo apresentado ao PL 522/2022 a seguinte redação:

“Art. 3º. O Art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, dado neural, quando vinculado a uma pessoa natural;

.....
XX – dado neural: qualquer informação obtida, direta ou indiretamente, da atividade do sistema nervoso central e cujo acesso é realizado por meio de interfaces cérebro-computador, ou qualquer outra tecnologia, invasivas ou não-invasivas;

XXI – interface cérebro- computador: qualquer sistema eletrônico, óptico ou magnético que colete informação do sistema nervoso central e a transmita a um sistema informático ou que substitua, restaure, complemente ou melhore a atividade do sistema nervoso central em suas interações com o seu ambiente interno ou externo;



* C D 2 4 6 2 3 7 9 1 6 3 0 0 *

XXII – neurotecnologia: conjunto de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que permitem uma conexão direta ou indireta com o sistema nervoso.” (NR)“

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão da definição de dados neurais no art. que trata dos dados sensíveis, sem sua conceituação junto das demais categorias trazidas pelo Art. 5º, traduz um risco em termos de técnica legislativa, pois abre margem para ambiguidades. Assim, opta-se pela retomada da proposta do texto original, mais detalhada.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado Federal JORGE SOLLA



* C D 2 4 6 2 3 7 9 1 6 3 0 0 *

